



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021622-23.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante NEEMIAS CORTES CUNHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.471

Agravante: Neemias Cortes Cunha

Agravado: Ministério Público

Comarca: Presidente Prudente

Agravo em execução. Decisão judicial que reconheceu a prática de falta grave. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório a descortinar que o agravante praticou falta grave. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários configura falta grave (AgRg no HC n. 954.553/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 924.709/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024; AgRg no HC nº 764.761/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; AgRg no HC nº 403.125/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 20/2/2018; HC nº 393.087/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 30/6/2017; HC nº 348.141/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 26/8/2016). 2. Perda do tempo remido estabelecido na decisão judicial (1/6) que se mostra dentro de um quadro de razoabilidade. Recurso desprovido.

1. NEEMIAS CORTES CUNHA interpôs agravo contra decisão judicial que (i) reconheceu a prática de falta grave pelo agravante; (ii) decretou a perda de 1/6 dos dias remidos e (iii) deliberou pela interrupção do prazo para progressão de regime (fls. 57/59). Alega a defesa, em suma, que a hipótese é de absolvição por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pretende a desclassificação para falta média e a redução da perda dos dias remidos (fls. 10/16).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 75), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se

pelo desprovimento (fls. 86/87).

É o relatório.

2. Inconsistente o reclamo. Na linha do que se segue.

3. Com efeito, os elementos de prova colhidos no curso do procedimento administrativo assentam que o agravante cometeu falta grave.

Colhe-se dos relatos dos agentes de segurança penitenciária, José Arioaldo Correia Silva e Anderson Santos Brito (fls. 31 e 32), que, no dia dos fatos, após a recolha dos sentenciados do pátio de sol, para realizar a contagem dos presos, o agravante ficou de fora da sua cela, negando-se a nela ingressar, afirmando que queria a sua transferência; além disso, passou a ofender os funcionários dizendo que *“seu filho da puta, desgraçado, não quero ficar nessa cadeia de merda”*. Mesmo após muito diálogo, o agravante *“não se apresentou e permaneceu no fundo do pátio, sendo necessária a ajuda do corpo funcional para sua retirada do Pavilhão”*.

Registre-se que os relatos prestados pelos agentes públicos, em sua totalidade, são coincidentes entre si, o que lhes confere maior densidade probatória.

Impende ter em mente que a palavra dos agentes penitenciários guarda relevância probatória, observando-se que são agentes públicos, de sorte que suas declarações gozam de presunção de legitimidade (STJ, AgRg no HC nº 790.497/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023; HC nº 673.816/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta

Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021; AgRg no HC nº 527.087/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 24/10/2019).

O agravante, ouvido durante o procedimento administrativo (fls. 33), confirmou ter se negado a entrar em sua cela, pois desejava mudança de pavilhão. Disse ter enviado vários pedidos de mudança, mas não foi atendido. Negou ter problemas com outros sentenciados. Asseverou não ter intenção de desrespeitar o funcionário, pedindo desculpas.

Trata-se de um quadro de manifesta desobediência à determinação do servidor, além do desrespeito, sem que se divise qualquer razão para tanto. Não se pode admitir que o preso deixe de atender a uma ordem legal de um funcionário, ao argumento de que não queria permanecer no local em que estava. O preso, designadamente, não tem o direito de escolher o local em que cumprirá a pena; muito menos recusar-se a atender ordem legal, com o fito de provocar a mudança.

Cuida-se de um comportamento que, com o devido respeito, configura falta grave – e não simples falta média, a teor do artigo 50, VI, combinado com artigo 39, II e V, ambos da Lei nº 7.210/84. A conduta tinha potencial para perturbar a ordem e a disciplina no presídio.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários configura falta grave (**AgRg no HC n. 954.553/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n.**

924.709/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024; AgRg no HC nº 764.761/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; AgRg no HC nº 403.125/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 20/2/2018; HC nº 393.087/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 30/6/2017; HC nº 348.141/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 26/8/2016).

4. Correta, por sua vez, a perda do tempo remido na fração de 1/6. A conduta do agravante mostrou-se bastante censurável, num quadro substancialmente comprometedor da disciplina no presídio. Neste passo, a imposição da perda no percentual adotado não se mostra desarrazoada, à luz das diretrizes do artigo 57, da Lei de Execução Penal.

Importa salientar que a decisão hostilizada encontra-se fundamentada, pontuando a gravidade em concreto do comportamento: mais especificamente, *“no que se refere à quantidade de dias remidos e a remir a serem declarados perdidos, levando-se em conta a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada, a perda de 1/6 dos dias é medida que se impõe no caso concreto para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares”*.

Deveras, a decisão judicial com motivação sucinta não se qualifica processualmente como decisão sem fundamentação. Somente esta última é que se mostra nula, conforme já o proclamou o **Supremo Tribunal Federal (HC nº 68.202, relator**

Ministro Celso de Mello, julgado em 06/11/1990; DJ 15/03/1990). Seguindo a mesma trilha, “**só se considera nula a decisão desprovida de fundamentação, não aquela que, embora concisa, contenha motivação**” (STF, ARE nº 933.976 AgR, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 16/12/2016, DJ 21/02/2017). No mesmo sentido: STF, AI nº 847.887, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 13/12/2011, DJ 16/02/2012.

5. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

LAERTE MARRONE

Relator